

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 03.007/07

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessada: Sra. Maria Fernandes de Mendonça Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares

EMENTA: PODER MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO VITALÍCIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

/11

arquivamento dos autos

## **ACÓRDÃO AC1 – TC - 2632**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Fernandes de Mendonça, em decorrência do falecimento do servidor Edivan Pereira de Mendonça, matrícula n.º 93.063-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de outubro de 2.011.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL